



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600723-49.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: MAISA APARECIDA SIEBENBORN

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. REPASSE DE VALORES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Cruzeiro do Sul/RS, MAISA APARECIDA SIEBENBORN, em face da sentença proferida pela 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades relacionadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45831911)

Irresignado, a *Recorrente* alega que "a recorrente apresentou os extratos bancários no evento de ID 126497523, onde constam todas as movimentações financeiras realizadas no período da campanha". Aduz, ainda, que "O fato dela ter repassado valores do Fundo de Financiamento para o gênero masculino não faz dela uma candidata laranja". Ademais, alega que "o valor doado não influenciou negativamente no resultado da sua campanha. Muito pelo contrário, não a prejudicou, auxiliou para que o Partido atingisse o número mínimo de votos para colocar uma cadeira"; "os dois candidatos do sexo masculino beneficiaram a recorrente com o valor doado por ela, eis que seus votos contribuíram para que o PDT tivesse uma cadeira na câmara e, conseqüentemente, a reeleição da recorrente". Nesse contexto, requer seja o presente recurso conhecido e, quando do seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reformar a sentença no sentido de aprovar as contas apresentadas pelo recorrente ou, alternativamente, minorada a multa. (ID 45831917)

Em contrarrazões, o Ministério Público alegou que a candidata agiu ilegítimamente ao repassar valores para outrem e utilizá-los para propaganda irregular. (ID 45831919)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834252)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por destinação de valores (FEFC) para fins diversos ao previsto em lei.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o recolhimento de R\$ 2.627,00 ao Tesouro Nacional, devido a irregularidades no uso de valores advindos do FEFC. (ID 45831893)

O art. 17, § 6º da Res. 23.607/19 indica que a verba de FEFC destinada a campanhas femininas não pode ser repassada para pessoas que não se encaixam em tal cota. Ademais, o §9º do mesmo artigo indica que deverá ser recolhido os valores irregulares repassados, bem como indica que responderão solidariamente. Tais valores representam 39,18% do valor total utilizado na campanha.

Ressalta-se que os candidatos masculinos recebem valores para campanha, porém trata-se de verba independente da reservada para cotas. Nessa perspectiva, a utilização do valor pelos candidatos é irregular e tampouco beneficiou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata doadora.

Além disso, a referida resolução veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos não pertencentes à mesma federação ou coligação. Nesse sentido, tal conduta é ilícita, caracterizando como propaganda irregular a propaganda conjunta de candidatos de partidos diversos. Tais valores repassados em forma de propaganda irregular correspondem a 13,36% dos valores totais utilizados.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente - concretizando o desvio de finalidade do montante utilizado -, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral